Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

284, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCESSO: 22101.009624/2023.91

INTERESSADO: MUNDIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CNPJ 45.253.169/0001-91

ASSUNTO:RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGAMENTO INDEVIDO

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **MUNDIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** alega que recolheu ICMS pago indevidamente, e vem solicitar a restituição do Dare Substuição Tributária referente às Notas Fiscais sob o nº **938** e nº **973** conforme documentos anexos no processo.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

> *Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
>
> *III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
>
> ***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***
>
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***
>
> ***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.***

Após analisar a solicitação de restituição **9527362**, informo que não foi possível identificar a fundamentação legal do pedido em questão, uma vez que o requerimento de número **9625624** não apresentou qualquer alegação ou fundamentação.

Foi encaminhado via diligência, para análise o **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Vinicius Augusto Arcolino**, que proferiu o **DESPACHO 326** (**12845827**),este opinando pelo **INDEFERIMENTO**.

> Despacho 326/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT/DESEMBARAÇO
>
> Boa Vista/RR, 14 de maio de 2024.
>
> à DFMT (Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito)

Em atendimento ao processo de restituição 22101.009624/2023.91.

Informo que não foi possível identificar a fundamentação legal do pedido em questão, uma vez que o requerimento de número 9625624 não apresentou qualquer alegação ou fundamentação.

Nesse sentido, a falta de embasamento adequado torna inviável a análise do pedido conforme o Art. 68, Inciso II da Lei 72/94, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal:

Do pedido de Restituição - Capítulo II

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da

circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua

fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em

duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como

indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

Com base nisso, é recomendado o **INDEFERIMENTO** do processo devido à ausência de fundamentação/alegações formais exigidos para o referido pedido, o que impossibilita a análise adequada do mesmo.

Portanto, após breve análise do pleito, a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **DESPACHO 466** (**12860287**), manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição.

Diante da análise do Auditor, a Procuradoria emitiu o **PARECER 405** (**12983207**) opinando pelo **INDEFERIMENTO.**

´´Com base nisso, é recomendado o **INDEFERIMENTO** do processo devido à ausência de fundamentação/alegações formais exigidos para o referido pedido, o que impossibilita a análise adequada do mesmo.

Portanto, após breve análise do pleito, a DFMT (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme despacho 466 (12860287) emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO da restituição.

III – CONCLUSÃO:

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.``

Diante do exposto, encaminho o relatório, para a devida apreciação e deliberação.

É o relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos relatados **EP (13895761)**. Pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre **RESTITUIÇÃO DE ICMS POR PAGAMENTO INDEVIDO**, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

> Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I - qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> **II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**
> III - cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Após analisar a solicitação de restituição **9527362**, informo que não foi possível identificar a fundamentação legal do pedido em questão, uma vez que o requerimento de

número **9625624** não apresentou qualquer alegação ou fundamentação.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Vinicius Augusto Arcolino**, **DESPACHO 326** (**12845827**), em relação ao processo em questão, identificou que **NÃO** é passível de restituição.

> "Nesse sentido, a falta de embasamento adequado torna inviável a análise do pedido conforme o Art. 68, Inciso II da Lei 72/94, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal".

A douta Procuradoria emitiu o parecer acompanhando o **INDEFERIMENTO** elencado acima, conforme o **PARECER 405(12983207**), segue:

> Com base nisso, é recomendado o **INDEFERIMENTO** do processo devido à ausência de fundamentação/alegações formais exigidos para o referido pedido, o que impossibilita a análise adequada do mesmo.
>
> Portanto, após breve análise do pleito, a DFMT (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme despacho 466 (12860287) emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO da restituição.
>
> **III – CONCLUSÃO:**
>
> Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.
>
> **Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelo não cumprimento do nos termos do **art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF)**, apontados pelo **DESPACHO 326 (12845827),**ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o **VOTO.**

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:**MUNDIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CNPJ 45.253.169/0001-91** , **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos **termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de OUTUBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 14/10/2024, às 15:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 16/10/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 16/10/2024, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/10/2024, às 16:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/10/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2024, às 00:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **14837017** e o código CRC **C6861B92**.

22101.009624/2023.91 14837017v2